

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: DESAFIOS NA COMPROVAÇÃO PELO IDOSO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E OBSTÁCULOS ADMINISTRATIVOS DO ACESSO AO BENEFÍCIO PARA O SEGURADO ESPECIAL**RURAL RETIREMENT BY AGE: CHALLENGES IN PROVING THE CONTRIBUTION TIME BY THE ELDERLY AND ADMINISTRATIVE OBSTACLES TO ACCESS TO THE BENEFIT FOR THE SPECIAL INSURED**

Maria Eduarda Vicenzi Ferreira
Bacharel em Direito, UEM

Residente na 10ª Promotoria de Justiça de Maringá
<http://lattes.cnpq.br/0996772080927994>
ra117724@uem.br

Regis Alan Bauli
Doutor, UEM

Maringá – Paraná – Brasil
<http://orcid.org/0000-0002-9028-6940>
<http://lattes.cnpq.br/0678101937346058>
regisbauli@gmail.com

RESUMO: Integrantes de uma minoria social, os idosos encontram obstáculos administrativos para comprovarem tempo de contribuição, objetivando o reconhecimento do direito à Aposentadoria Especial perante a Previdência Social. Neste artigo, são desenvolvidas reflexões sobre percalços que os segurados especiais enfrentam ao solicitar a aposentadoria por idade rural no Brasil. O estudo ressalta as principais dificuldades relacionadas à confirmação do tempo de contribuição e da prática da atividade rural, devido à informalidade no trabalho e à falta de documentação adequada, que são apontadas como os principais desafios. São discutidas as dificuldades causadas pela exclusão digital e pela burocracia, que prejudicam o acesso ao benefício. Na análise é utilizado o método qualitativo na realização de revisão bibliográfica, como estudo de fontes legislativas e doutrinárias para investigar os desafios enfrentados por esse grupo na garantia de seus direitos previdenciários.

Palavras-chave: Minorias. Previdência. Aposentadoria. Rural. Percalços.

ABSTRACT: As members of a social minority, the elderly face administrative obstacles to prove their contribution time, aiming to recognize the right to Special Retirement under Social Security. This article reflects on the obstacles that special insured individuals face when applying for retirement due to rural age in Brazil. The study highlights the main difficulties related to confirming the contribution time and the practice of rural activity, due to informality in the work and the lack of adequate documentation, which are pointed out as the main challenges. The difficulties caused by digital exclusion and bureaucracy, which hinder access to the benefit, are discussed. The analysis uses the qualitative method to conduct a bibliographic review, such as a study of legislative and doctrinal sources to investigate the challenges faced by this group in guaranteeing their social security rights.

Keywords: Minorities. Social Security. Retirement. Rural. Obstacles.

1 INTRODUÇÃO

Preambularmente, é importante ressaltar que a aposentadoria especial do trabalhador rural é fundamental para assegurar proteção social no Brasil, ao proporcionar estabilidade financeira para os trabalhadores que investiram longos anos de suas vidas em atividades no campo. O grupo minoritário dos idosos enfrenta dificuldades para fazer a comprovação das contribuições necessárias à obtenção do almejado benefício.

A aposentadoria é regida pela Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os benefícios previdenciários sociais, com o objetivo de cuidar de uma população vulnerável sob o viés socioeconômico, garantindo seu sustento em uma fase da vida em que o trabalho manual se torna mais difícil.

A concretização desse direito enfrenta diversos desafios, principalmente relacionados à comprovação do tempo de contribuição e do exercício da atividade rural, pois, embora os segurados especiais sejam dispensados da contribuição direta ao INSS, a necessidade de apresentar provas documentais, frequentemente se transforma em um importante obstáculo.

Tendo em vista que a informalidade caracteriza grande parte das relações de trabalho rural, há dificuldade na obtenção de registros adequados, especialmente para mulheres e pequenos agricultores.

Além disso, a evolução das demandas administrativas e a transição para processos digitais trouxeram novos desafios para a população rural. Isso porque, a exclusão digital, associada à baixa escolaridade e à falta de infraestrutura tecnológica nas áreas rurais, compromete o acesso a informações e a possibilidade de realizar solicitações diretamente junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Desse modo, o presente artigo realiza uma análise dos desafios enfrentados pelos segurados especiais no processo de concessão da aposentadoria por idade rural, abordando aspectos conceituais e práticos relacionados à comprovação do tempo de contribuição.

Na análise, foi realizada abordagem qualitativa, com método dedutivo, para abordar a aposentadoria rural no Brasil. A pesquisa desenvolveu revisões bibliográficas e análises documentais, com base em livros, artigos acadêmicos e leis sobre o tema, buscando compreender os desafios para a efetivação do referido benefício previdenciário.

Foram também analisados os obstáculos ao acesso à aposentadoria na esfera administrativa, bem como evidenciado o papel significativo dos Juizados Especiais Federais na

promoção de uma previdência mais justa e eficiente, com contribuição relevante para a melhoria no acesso e na efetividade do sistema previdenciário.

2 APOSENTADORIA DO SEGURADO ESPECIAL

Antes de abordar especificamente a aposentadoria rural, é importante destacar que este benefício está inserido no contexto da aposentadoria por idade, prevista no art. 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Ela se apresenta como benefício destinado a indivíduos com idade avançada, visando garantir a seguridade social em face da diminuição da capacidade laboral decorrente do envelhecimento, oferecendo proteção econômica aos trabalhadores em uma fase de fragilidade física.

Deste modo, a aposentadoria por idade rural é concedida aos trabalhadores rurais, quais sejam: produtores rurais, garimpeiros e pescador artesanal, tanto homens quanto mulheres, os quais são classificados como empregado rural, trabalhador avulso, contribuinte individual autônomo e segurado especial.

Assim define a Constituição Federal de 1988:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;
2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Para que o trabalhador rural seja enquadrado como segurado especial, é necessário que a área explorada tenha até 4 módulos fiscais, resida em imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele e exerça atividade de forma individual ou em regime de economia familiar, sendo permitida a utilização de auxílio eventual de terceiros.

A legislação brasileira estabelece um regime jurídico diferenciado para os trabalhadores rurais (segurado especial), em razão das condições de trabalho em que o segurado é submetido, oportunidade na qual ao homem cabe a aposentadoria aos 60 anos e 180 meses de carência e às mulheres cabe a aposentadoria aos 55 anos e 180 meses de carência (Berwanger, 2020).

O trabalho rural ocorre mediante o exercício do trabalho sob o regime de economia familiar, notadamente o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, conforme o art. 195, §8º da Constituição Federal (Durrewald, 2022).

A aposentadoria rural em condições diferenciadas se justifica pelas adversidades do trabalho no campo, que contribui para o envelhecimento físico precoce dos trabalhadores rurais. Isso porque, é um trabalho precário, em que há a exposição solar direta, por vezes, com alimentação inadequada, instalações sanitárias inexistentes, contato com agrotóxicos, dentre outras (Durrewald, 2022).

Para que se comprove o exercício do trabalho rural, é necessário a apresentação de documentos, como por exemplo, o contrato individual de trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; comprovante de cadastro do INCRA; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias; documentos fiscais relativos à

entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante, entre outros, além da prova testemunhal, conforme previsto no art. 106 da Lei nº 8.213/91 (Planos de Benefícios da Previdência Social):

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B desta Lei, por meio de, entre outros: [\[Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\]](#)

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\[Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\]](#)

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\[Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\]](#)

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; [\[Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\]](#) [\[Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 2019\]](#)

III - [\[revogado\]](#);

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; [\[Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\]](#)

IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o [inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010](#), ou por documento que a substitua, emitidas apenas por instituições ou organizações públicas; [\[Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019\]](#)

IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o [inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010](#), ou por documento que a substitua; [\[Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\]](#)

V – bloco de notas do produtor rural; [\[Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\]](#)

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o [§ 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\[Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\]](#)

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

Contudo, embora seja possível produzir complementarmente a prova testemunhal para requerer o benefício de aposentadoria rural, a ausência de documentos que corroborem os depoimentos pode levar ao indeferimento do benefício.

Essa situação é agravada pela recente implementação do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que busca centralizar os registros, mas desconsidera a realidade social dos trabalhadores rurais, cujas contribuições não são mensais nem sistematizadas (Brasil, 2019).

Existem muitos desafios enfrentados pelos segurados especiais na comprovação do tempo de contribuição para a concessão da aposentadoria por idade rural, tendo em vista as suas condições sociais e econômicas, além das peculiaridades do processo administrativo e judicial (Garcia, 2015).

Assim sendo, há muitos obstáculos por parte dos segurados especiais em pleitear o benefício junto a previdência social, tendo em vista que, muitas vezes, não dispõem dos documentos exigidos, seja pela falta de informação sobre os aqueles necessários, seja pela perda desses registros ao longo do tempo (Durrewald, 2022).

Por seu turno, a burocracia também se apresenta como uma barreira para esses trabalhadores rurais, tendo em vista que muitas dessas dificuldades derivam da exigência de documentação adequada e da falta de acesso a meios de informação confiáveis (Neves, 2013).

Neste contexto, a comprovação da atividade rural está intimamente ligada à qualidade de segurado especial, sendo que, conforme a legislação previdenciária, é necessário que o trabalhador apresente início de prova material e, quando possível, complementado com prova testemunhal (Berwanger, 2022).

Salienta-se ainda que a obrigatoriedade de o trabalhador apresentar prova material acaba por refletir uma dualidade entre a legislação, que reconhece a vulnerabilidade dos segurados especiais e a exigência de comprovação das referidas atividades, que são, muitas vezes, extremamente rigorosas. (Garcia, 2015).

Berwanger (2022) ressalta que a dificuldade em reunir documentos comprobatórios da atividade rural, como notas fiscais, contratos de arrendamento ou blocos de produtor rural, ainda é uma das principais barreiras. Tal realidade é agravada pela falta de uniformização no entendimento das autarquias e pelo acesso limitado à informação por parte dos segurados especiais.

Ademais, a necessidade de ratificação dos documentos por entidades públicas credenciadas, como previsto na Lei nº 13.846/2019 (Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade), aumentou a pressão sobre os segurados especiais, que, muitas vezes, não têm acesso fácil a essas entidades, o que acaba por gerar impactos significativos no índice de indeferimentos administrativos, levando um maior número de casos para a esfera judicial (Garcia, 2015).

Assim sendo, entre as razões que explicam essas dificuldades em conseguir a aposentadoria rural, dois fatores se destacam: o primeiro é o acesso restrito dos trabalhadores rurais às agências da Previdência Social, tendo em vista que, muitos desses trabalhadores vivem na zona rural ou em municípios que não possuem unidades de atendimento, o que prejudica o direito de pleno acesso ao sistema previdenciário (Berwanger, 2020).

O segundo fator refere-se a questões históricas e sociológicas que marginalizam o trabalhador rural. Isso porque, desde a adoção do trabalho livre no Brasil, a força de trabalho rural foi negligenciada pela legislação. E essa herança ainda influencia as práticas institucionais e administrativas atuais (Berwanger, op. cit.).

Ainda, em que pese o processo administrativo digital tenha surgido como solução para modernizar o atendimento previdenciário, ele trouxe novos desafios. Isso porque, a população rural, em sua maioria, não possui acesso adequado à internet ou à tecnologia necessária para operar as plataformas do Instituto Nacional do Seguro Social (Berwanger, op. cit.).

Conforme exposto por Castro e Lazzari (2021, p. 257):

Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome

para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos.

Segundo Garcia (2015), a transição para o sistema digital foi pensada para simplificar o processo, mas acabou por excluir ainda mais os segurados que residem em áreas remotas e não possuem conhecimento suficiente sobre ferramentas tecnológicas. Essa exclusão tecnológica é um dos fatores determinantes do aumento da desigualdade no acesso aos benefícios.

Assim, as dificuldades de navegação em sistemas como o “*Meu INSS*”, diante de sua limitação e efetividade, tornam necessário o suporte de terceiros, como sindicatos rurais, que atuam na intermediação desses processos (Neves, 2013).

Com a edição da Lei nº 13.846/2019 (Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade), houve também modificações relevantes nos meios de prova para o segurado especial, tendo em vista a exigência de contemporaneidade dos documentos e a implantação do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) para segurados especiais, gerando importantes preocupações (Berwanger, 2022).

Conforme exposto por Serau Jr. (2019, p. 148):

De outra parte, as alterações promovidas pela Lei 13.846/2019 impactam negativamente o amplo acesso à justiça e o direito fundamental à prova, cerceando também a independência judicial, visto que a cognição dos fatos apresentados em juízo pode se dar de modo o mais amplo possível, conforme disposição dos artigos 369 e 371 do CPC de 2015.

Berwanger (2020) enfatiza que, embora a autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas seja uma inovação positiva, a dificuldade em integrar as informações dos segurados especiais ao CNIS ainda compromete a eficiência do sistema. Tal problema é agravado pela ausência de documentação formalizada em muitos casos.

O CNIS, embora tenha sido concebido para unificar e organizar as informações dos segurados, frequentemente não reflete com precisão a realidade dos trabalhadores rurais, visto que, muitos registros de comercialização de produção ou contribuições não são devidamente documentados, gerando indeferimento dos pedidos formulados (Garcia, 2015).

O elevado índice de judicialização de casos previdenciários envolvendo segurados especiais reflete a ineficiência do processo administrativo, tendo em vista a falta de uniformização em diversos entendimentos administrativos do INSS (Neves, 2013).

Vale destacar que, essa ineficiência também gera custos adicionais ao sistema judiciário e representa um retrocesso na busca pela celeridade processual (Berwanger, 2022).

Conforme destaca Neves (2013), a interpretação divergente das normas pelos operadores do direito previdenciário gera insegurança jurídica. Isso dificulta a previsibilidade do desfecho dos processos e reforça a necessidade de um trabalho mais criterioso na formação e na capacitação dos agentes públicos envolvidos na análise de concessão de benefícios.

Apesar disso, os Juizados Especiais Federais têm se mostrado essenciais na garantia dos direitos previdenciários, especialmente por serem mais acessíveis e oferecerem um rito mais simplificado (Berwanger, 2020).

Isso porque, dados do Sistema Único de Informações sobre Benefícios (Suibe, 2020) demonstram que um percentual significativo de concessões é resultado de ações judiciais, evidenciando a dificuldade de acesso administrativo aos benefícios.

Assim sendo, os Juizados Especiais Federais vêm desempenhando um papel fundamental na reversão de indeferimentos administrativos injustos e na proteção dos segurados em situação de vulnerabilidade (Garcia, 2015).

Diante do exposto, os desafios enfrentados pelos segurados especiais na comprovação do tempo de contribuição revelam uma realidade de desigualdades estruturais e institucionais que comprometem a efetivação do direito à aposentadoria por idade rural (Garcia, op. cit.).

Destaca-se que, as dificuldades de comprovação e acesso ao benefício colocam os trabalhadores rurais em situação de vulnerabilidade, comprometendo o objetivo constitucional de garantir um padrão mínimo de dignidade na velhice (Brasil, 1988), sendo que tais barreiras enfrentadas pelos segurados especiais revelam a fragilidade do Estado Brasileiro na efetivação de direitos.

Portanto, a modernização do sistema previdenciário, juntamente com a digitalização dos processos administrativos, precisam ser acompanhadas de medidas inclusivas que considerem as especificidades dessa população vulnerável (Berwanger, 2022).

Consequentemente, concordamos com Neves (2013), no sentido de que, para a garantia mais efetiva de direitos previdenciários, é necessário que os meios de provas sejam

simplificados, que ocorra a ampliação da assistência técnica e haja a uniformização de entendimentos controvertidos.

3 CONCLUSÃO

O presente estudo sobre a aposentadoria por idade rural no Brasil abordou os desafios enfrentados pelos segurados especiais. Nele foram identificadas as dificuldades na comprovação da atividade rural e do tempo de contribuição, destacando a falta de documentos formais, a exclusão digital e a complexidade do processo administrativo previdenciário.

A pesquisa referenciou a Lei nº 8.213/1991, que disciplina os Planos de Benefícios da Previdência Social, com as inovações introduzidas pela Lei nº 13.846/2019, que trata do Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, tendo alterado as formas de comprovação da atividade.

Foram identificados os obstáculos enfrentados pelos segurados especiais, incluindo a burocracia, a falta de acesso à infraestrutura e à tecnologia, bem como, a insegurança jurídica devido à interpretação divergente das normas pelos operadores do direito previdenciário.

Foi enfatizada a importância dos Juizados Especiais Federais na garantia dos direitos dos segurados especiais, atuando como corretor de indeferimentos administrativos injustos.

Por fim, conclui-se que, apesar das melhorias legais, a realidade dos trabalhadores rurais ainda é marcada por desigualdades estruturais e institucionais que dificultam o acesso à aposentadoria, comprometendo o objetivo constitucional de garantir um padrão mínimo de dignidade a essa minoria idosa brasileira.

6 REFERÊNCIAS

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial Novas Teses e Discussões**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2020.

BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. **Comprovação da atividade rural na previdência**. 1. ed. São Paulo: LuJur, 2022.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm; DURREWALD, Helena; VERONESE, Osmar. Aposentadoria por idade rural: o pedregoso caminho para a obtenção do benefício de segurado especial. In: **Anais do IV Congresso Internacional da Rede Ibero-americana de Pesquisa em Seguridade Social**, p. 209-226, nov/2022.

BRASIL. **Boletim estatístico da previdência social (SUIBE)**. Brasília, DF: Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social, v. 25, n. 2, fev. 2020. Disponível em: http://sa.previdencia.gov.br/site/2020/04/Beps022020_trab_Final_portal.pdf. Acesso em: 25, jan. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28, jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019**. Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm. Acesso em: 25, jan. 2024.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DURREWALD, Helena. **Aposentadoria Por Idade Rural: Uma Análise Acerca Dos Critérios E Obstáculos Na Produção De Provas Para Concessão Do Benefício Ao Segurado Especial**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade de Santa Cruz Do Sul, Santa Cruz do Sul, 2022. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11624/3425>. acesso em: 25, jan. 2025.

GARCIA, Silvio Marques. **Aposentadora por idade do trabalhador rural**. Franca - SP: Lemos e Cruz, 2015.

NEVES, G. B. **Manual de direito previdenciário - direito da seguridade social**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Seguridade social e direitos fundamentais**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2019.